



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA



RENATO DA SILVA DUARTE

**LEI FEDERAL Nº 13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE): Impactos na atividade
policial militar sob a ótica dos policiais militares do Grupo de Intervenção Rápida
Ostensiva (GIRO) da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)**

GOIÂNIA-GO

2024

RENATO DA SILVA DUARTE

LEI FEDERAL Nº 13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE): Impactos na atividade policial militar sob a ótica dos policiais militares do Grupo de Intervenção Rápida Ostensiva (GIRO) da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. Esp. Rodrigo Batista dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2024

LEI FEDERAL Nº 13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE): Impactos na atividade policial militar sob a ótica dos policiais militares do Grupo de Intervenção Rápida Ostensiva (GIRO) da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)

FEDERAL Nº 13.869/2019 (ABUSE OF AUTHORITY): Impacts on military police activity from the point of view of police officers police officers of the Rapid Ostensive Intervention Group (GIRO) of the Military Police of the State of Goiás (PMGO)

Renato da Silva Duarte¹
Rodrigo Batista dos Santos²

RESUMO

O presente estudo investiga os impactos da Lei Federal nº 13.869/2019 na atividade policial militar sob a ótica dos policiais militares do GIRO da PMGO. Foi desenvolvido com o objetivo de estudar esses impactos da legislação na atividade policial militar, assim como investigar a visão dos policiais militar do GIRO acerca da temática, tendo em vista que compreender os efeitos da Lei de Abuso de Autoridade sob a ótica dos próprios policiais militares contribuirá com a PMGO para criar políticas institucionais que promovam uma atuação legal e democrática. Para tanto, foi necessário apontar decisões judiciais envolvendo policiais militares e a Lei de Abuso de Autoridade, elencar os principais artigos da legislação que possuem relação com o trabalho policial, e pesquisar a opinião dos policiais militares do GIRO sobre a temática. Realizaram-se, assim, pesquisas bibliográficas e de campo, cujos dados foram interpretados por meio de abordagem quantitativa. Diante disso, verificou-se que 90% dos militares compreendem que a nova legislação impactou fortemente a atuação do GIRO e que a referida Unidade Policial Militar está promovendo as adequações necessárias frente a necessidade de agir conforme a legalidade, os quais permitiram concluir que o novel regulamento buscou alterar o modo de atuação da Polícia Militar, a qual segue cumprindo seu papel sem olvidar-se dos ditames legais.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícia Militar. Legislação. Autoridade. Patrulhamento Ostensivo.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: renatodasilva684@gmail.com. Telefone: (61) 9 9585-5326.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Email: rodrigo11direito@gmail.com. Telefone: (62) 9 8228-0808.

ABSTRACT

This study investigates the impacts of Federal Law No. 13.869/2019 on military police activity from the perspective of the PMGO's GIRO military police officers. It was developed with the aim of studying these impacts of the legislation on military police activity, as well as investigating the view of GIRO military police officers on the subject, bearing in mind that understanding the effects of the Law on Abuse of Authority from the perspective of the military police officers themselves will help the PMGO to create institutional policies that promote legal and democratic action. To this end, it was necessary to point out court decisions involving military police officers and the Law of Abuse of Authority, list the main articles of the legislation that have a bearing on police work, and research the opinion of GIRO military police officers on the subject. Bibliographical and field research was carried out, and the data was interpreted using a quantitative approach. As a result, it was found that 90% of the military officers understand that the new legislation has had a strong impact on the work of the GIRO and that the Military Police Unit is making the necessary adjustments in response to the need to act in accordance with the law, which led to the conclusion that the new regulation sought to change the way the Military Police operates, which continues to fulfill its role without forgetting the legal dictates.

Keywords: Public Security. Military Police. Legislation. Authority. Ostensive patrolling.

1 INTRODUÇÃO

Na vida em sociedade, o Estado representa o ente detentor do poder para regular as relações entre os particulares (Bobbio, 1996).

Portanto, quando existe um impasse entre cidadãos, via de regra, as instituições estatais serão as responsáveis por sanar os dissídios. Nesse ensejo, considerando-se que o Estado não é infalível, podem ocorrer excessos na atuação, caracterizando, assim, abuso de autoridade estatal. Ressalta-se, ainda, que tais relações não são decorrentes da modernidade, mas ocorrem desde o início do convívio humano (Souza, 2021).

Desde então, o Estado é tido como uma entidade necessária, mas que precisa possuir limites à sua atuação. Trata-se do conceito de Estado Democrático de Direito, o qual consiste em uma sociedade democrática, na qual o poder emana do povo, e existem leis, as quais são seguidas tanto pelos particulares quanto pelos entes estatais. Em suma, a legislação criada

pelo Estado necessita ser seguida por ele próprio, com o fito de evitar abusos de poder e autoridade (Chagas, 2012).

Nessa seara, não é possível imaginar um sociedade livre, justa e igualitária sem a existência de instituições democráticas atuantes no seio da comunidade. Todavia, a referida atuação deve ser submetida ao crivo da legislação estabelecida previamente, a fim de existir plena harmonia entre Estado e cidadãos. Dessarte, em um cenário ideal, as legislações referentes ao uso da autoridade não devem ser desconfortáveis nem aos agentes estatais tampouco à população. De modo contrário, tais documentos normativos precisam ser encarados como fundamentais à vida coletiva, de forma a gerar bem estar e segurança (Rômulo; Andréa, 2020).

Diante de tais informações, é cristalino chegar à seguinte conclusão: o Estado é detentor de autoridade sobre os indivíduos, mas existem leis que limita o poderio estatal. Sendo assim, no Brasil, já no século passado, havia legislação que regulava o abuso de autoridade. Tratava-se, à época, da Lei 4.898/1965, a qual deu início à responsabilização de agentes estatais que exploravam os ditames legais em sua atuação ordinária (Silva, 2021).

Nessa toada, tendo-se em vista a evolução das relações sociais, tornou-se imprescindível editar novel legislação sobre a temática. Dessa forma, sobretudo a partir de 2014, com a propagação da Operação Lava Jato (desencadeada pela Polícia Federal), os parlamentares brasileiros deram início às movimentações que, ao final, culminou na publicação da Lei 13.869/2019, a qual é a legislação atual reguladora do abuso de autoridade no Brasil (Souza, 2021).

Nessa esfera, insere-se a atuação da Polícia Militar, uma vez que diversos artigos da nova Lei de Abuso de Autoridade possuem aplicabilidade à atuação diária ostensiva.

Cita-se, como exemplo, o artigo 22 da supracitada legislação, o qual preleciona acerca da invasão de domicílio pela autoridade. Na prática, frequentemente ocorre a necessidade de a Polícia Militar adentrar a alguma residência. Neste contexto, caso os critérios necessários não sejam configurados adequadamente, é provável que ocorra um excesso de autoridade (Brasil, 2019).

Nessa lógica, esta pesquisa possui dois problemas bem definidos, a saber: (a) Quais os impactos gerados pela Lei de Abuso de Autoridade na atividade policial militar? (b) Qual a visão dos policiais militares do GIRO acerca dos impactos da Lei de Abuso de Autoridade na atividade policial militar?

Sob esse prisma, o presente trabalho tem como objetivo geral estudar os aspectos principais envolvendo a Lei de Abuso de Autoridade, assim como investigar os seus impactos na atividade policial militar sob a ótica dos policiais militares do GIRO da PMGO.

De forma específica, o artigo buscará (I) discorrer sobre a Lei 4.898/1965 – antiga legislação; (II) estudar os pontos principais da atual Lei 13.869/2019; (III) Elencar os principais artigos da legislação que possuem relação com o trabalho policial, assim como catalogar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) envolvendo policiais militares e a Lei de Abuso de Autoridade; e, por fim, (IV) Pesquisar a opinião dos policiais militares do GIRO.

Em se tratando de aspectos metodológicos, de maneira inicial, a pesquisa utilizará o método de pesquisa bibliográfica para entender as bases criadoras da Lei de Abuso de Autoridade, assim como os principais artigos que possuem relação com a atividade policial. Posteriormente, será feita pesquisa documental sobre as decisões judiciais envolvendo policiais militares e a Lei de Abuso de Autoridade. Por fim, por meio de aplicação de questionário/entrevista, serão entrevistados 20 policiais do GIRO sobre o tema.

Em sede de revisão teórica, haverá três subdivisões, as quais se subdividem em: Lei 4.898/1965: legislação pretérita (Abuso de Autoridade); Lei 13.869/2019: legislação atual (Abuso de Autoridade); e Abuso de Autoridade e a Atividade Policial Militar: decisões do STJ.

Posteriormente, nos resultados e discussões serão apresentados os resultados da pesquisa feita com os policiais militares do GIRO e, por fim, as considerações finais.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 Lei 4.898/1965: legislação pretérita (Abuso de Autoridade)

Em 1965, surgiu a Lei 4.898/1965, a qual se tornou conhecida como “Lei de Abuso de Autoridade”. Por óbvio, tendo em vista o regime de restrições vivenciados à época, a legislação surgiu com desafios de aplicabilidade. Não obstante, é inegável que o supracitado documento normativo apresenta extrema relevância, uma vez que se coloca como um marco na defesa dos direitos e garantias individuais em detrimentos de ações estatais abusivas. Em termos jurídicos, a apuração de crimes de abuso de autoridade já se inseria no âmbito da ação pública e incondicionada. Ou seja, todos os abusos de autoridade eram denunciados pelo

Ministério Público, o qual poderia agir sem provocação de particulares – e até mesmo sem a anuência destes (Rômulo; Andréa, 2020).

Nessa continuidade, a doutrina destaca que as penalidades previstas pela lei eram ínfimas, de modo que não havia efetivo poder inibitório. Conforme o artigo sexto da antiga legislação, não havia pena restritiva de liberdade (Brasil, 1965). Portanto, os agentes públicos não se intimidavam com o poder gerado pela legislação (Leal, 2020).

Consoante dicção de Sabino (2006), a legislação, à época, apresenta reduzida utilidade de prevenção, tendo-se em vista que a pena de detenção de dez dias a seis meses não seria capaz, de modo algum, de coibir a prática delituosa. Ademais, o contexto social e político restringia a possibilidade de denúncias por parte da população, vez que o poder político sobrepujou em grande monta os interesses coletivos. Nesse caso, tendo-se em vista as regras penais, o agente não poderia sequer cumprir inicialmente a pena em regime inicial fechado.

Outro aspecto referente à Lei 4.898/1965 esta relacionado à ausência de delimitação de tipos penais específicos, em conjunto com os respectivos bens jurídicos tutelados. Ao analisar o texto legislação, é cristalino que os crimes são amplos. Desse modo, a amplitude das condutas dificulta a configuração delitiva na prática, gerando-se impunidade (Nogueira; Bibas Netto, 2020).

Em síntese, é mister destacar que a antiga Lei sobre Abuso de Autoridade possui, de modo geral, aspectos negativos, mas também positivos. Por um lado, há o estabelecimento de penas baixas e tipos penais genéricos, combinado com o regime ditatorial da época. Por outro prisma, cita-se a elaboração do primeiro texto legal brasileiro com o condão de punir agentes públicos por excesso na utilização da autoridade. Dessarte, uma vez que os aspectos contrários à normativa foram considerados mais gravosos, houve, em 2019, a publicação da nova Lei 13.869, a qual buscou superar os desafios vivenciados até então (Gonçalves; Júnior, 2019).

2.2 Lei 13.869/2019: legislação atual (Abuso de Autoridade)

Na atualidade, os dispositivos vagos da Lei 4.898/1965 não resistiram às críticas. Ademais, o fato de que todos os seus crimes estavam no bojo das infrações de menor potencial ofensivo era ponto fulcral apresentado pelos críticos (Souza, 2021).

Contudo, deve-se ressaltar que o principal motivo para a aprovação da nova legislação está relacionado à Operação Lava Jato, a qual envolvia a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário. Na ocasião, grandes empresários e políticos relevantes foram

alvos de investigações, denúncias e condenações por parte dos órgãos supracitados. Diante de tais medidas, o Congresso Nacional, em tempo recorde, elaborou e aprovou a Lei 13.869/2019. Portanto, grande parte da doutrina considera a ação como uma tentativa de “engessamento da atividade-fim de instituições de Estado responsáveis pelo combate à corrupção” (Lima, 2022, p. 65).

Nessa continuidade, malgrado os motivos ensejadores da elaboração do texto legal, faz-se mister sobrelevar os aspectos principais do novel dispositivo normativo.

Em primeiro plano, no quesito “bem jurídico tutelado”, a legislação possui dois prismas distintos. Por um lado, tutela-se o direito da vítima como pessoa física (que pode ser desde liberdade de locomoção até a intimidade e vida privada); por outro lado, visa-se proteger o perfeito funcionamento das instituições estatais, com lealdade, probidade e moralidade (Lima, 2022).

Em se tratando do sujeito ativo, o novo texto legal é extremamente amplo. De acordo com o parágrafo único do artigo segundo, por exemplo, observa-se que, para a legislação, considera-se agente público até mesmo aqueles que exercem mandato, cargo, emprego ou função pública (mesmo que de forma transitória ou sem remuneração) e independente do modo pelo qual se estabelece o vínculo com a administração pública (eleição, nomeação, designação, contratação, etc.).

Nesse aspecto, qualquer agente que esteja prestando um serviço público, mesmo que não seja permanente e não tenha remuneração, estará sujeito às prescrições da Lei de Abuso de Autoridade.

Ademais, para que haja configuração do crime de abuso de autoridade é necessário haver vontade livre e consciente do autor em praticar o ato ilegal – dolo. Contudo, a vontade deve ser específica, ou seja, faz-se mister existir uma finalidade especial na ação. Dessa forma, o servidor público precisa ter sua ação caracterizada como abusiva quando a realiza com a intenção de prejudicar alguém, obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou simplesmente por capricho ou gratificação pessoal (Souza, 2021). Portanto, não existe abuso de autoridade culposos (Lima, 2022).

Nesses delitos, é possível haver concurso de agentes. Ou seja, se uma pessoa – que não é agente público – praticar o crime em conjunto com um funcionário público (conhecedor dessa característica especial) responderá nos termos da Lei 13.869/2019. Em outra via, se o particular agir de modo isolado, não existirá possibilidade de este ser autor de abuso de autoridade (Lima, 2022).

Após ser condenado por algum dos delitos de abuso de autoridade, o indivíduo torna-se obrigado a compensar os danos resultantes da infração. Além disso, o condenado pode ser inabilitado para exercer suas funções. Neste caso, o agente deve ser reincidente em crimes desse perfil, assim como o juiz deve motivar na sentença condenatória. Por fim, o condenado pode perder o cargo, o mandato ou a função pública – neste efeito, é imprescindível também que haja reincidência e motivação judicial (Brasil, 2019).

Por fim, no tocante às penas restritivas de liberdade, houve substancial aumento em comparação com a normativa antiga. Existem, atualmente, três possíveis penas, as quais são: detenção de um a quatro anos e multa; detenção de seis meses a dois anos e multa; e detenção de três meses a um ano e multa (Souza, 2021).

Em último aspecto, destaca-se a existência de crimes específicos. Anteriormente, haviam tipos penais vagos e amplos. A partir da nova lei, foram estabelecidas condutas predeterminadas e singulares, a exemplo de: constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência (art. 13); privar, sem motivo justificável, o detento da oportunidade de realizar uma entrevista pessoal e confidencial com seu causídico (art. 20); e expor a intimidade, a vida privada, ou prejudicar a honra e a imagem do investigado ou acusado ao divulgar uma gravação ou parte dela que não tenha relação com a prova pretendida (art. 28). Nota-se, então, que são crimes extremamente peculiares e voltados à autoridades diferenciadas (Brasil, 2019).

2.3 Abuso de Autoridade e a Atividade Policial Militar: decisões do STJ

Durante a atuação policial militar, há a utilização do “poder de polícia”, o qual é conceituado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN). Conforme o CTN, o poder de polícia é exercido pela administração pública, a qual tem a prerrogativa de limitar e disciplinar direitos, interesses e liberdades dos cidadãos em prol da segurança social.

Sendo assim, caso o referido poder seja utilizado de forma desmedida, certamente o policial incorrerá em algum delito da Lei de Abuso de Autoridade, culminando em responsabilização cível, administrativa e/ou criminal.

Portanto, conforme Batista (2020), a atuação policial envolve uma linha tênue entre a legalidade e a ilegalidade. Em atos simples e corriqueiros a ação policial pode tangenciar para um caminho diverso, de modo a culminar na prática de um delito.

Por exemplo, ao realizar a prisão de um indivíduo capturado em flagrante pela prática de um crime, o policial militar não pode, de forma alguma, deixar de identificar-se ou

identificar-se falsamente ao prazo na ocasião da prisão. Isto é, mesmo que a detenção seja, naquele momento, um ato lícito, o fato referente à não identificação consiste em abuso de autoridade, nos moldes do artigo 16 da supracitada legislação (Brasil, 2019).

Por esse motivo, os órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Militar, que está na linha de frente do combate à criminalidade, aja de modo estritamente legal, com o fito de não eivar de nulidade as ações policiais. Dessa maneira, é fundamental que os policiais militares sejam dotados de conhecimentos legislativos e até mesmo jurisprudenciais, pois tais informações servirão como pilar para os procedimentos operacionais (Freire; Santos, 2020).

Considerando-se a importância das decisões jurisprudenciais, convém destacar aspectos relevantes sobre o tema. Inicialmente, destaca-se a Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma que a Justiça Comum tem competência para julgar militares por crime de abuso de autoridade, mesmo que ocorrido durante o serviço (Brasil, 1996). Dessa maneira, um policial militar de Goiás, por exemplo, caso seja condenado pelo crime de abuso de autoridade praticado na cidade de Anápolis-GO, será processado e julgado pela justiça comum daquela Comarca, nos moldes da Súmula 172 do Tribunal da Cidadania.

Posteriormente, serão apresentadas duas decisões jurisprudenciais exaradas pelo STJ envolvendo abuso de autoridade e a Polícia Militar. Dessa forma, será possível dissertar como ocorre, na prática, a aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade. De início, será citado um Agravo Regimental em *Habeas Corpus* (desprovido) em caso envolvendo tráfico de drogas - (AgRg no HC n. 846.197/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Este incidente originou-se de uma situação envolvendo policiais militares de Goiás, que durante um patrulhamento, observaram um indivíduo conduzindo um veículo automotor e acelerando sem motivo aparente. Em seguida, os policiais iniciaram diligências para acompanhar o veículo, quando notaram que o condutor estava jogando objetos ilícitos pela janela (drogas e uma balança de precisão). Foram encontrados com esse indivíduo mais de 26 kg de maconha.

Durante o flagrante e ao longo do processo, a defesa do réu argumentou que não havia justificativa para a abordagem. No entanto, o STJ concluiu que a prisão em flagrante e a apreensão das drogas e outros materiais ilícitos foram uma consequência natural da situação de flagrância, evidenciada pelo comportamento do traficante ao notar a presença dos policiais militares.

No caso acima, julgado pelo STJ neste ano, a ação dos policiais militares goianos foi tida como legal, não sendo passível configuração do abuso de autoridade. No caso em

concreto, é possível notar que os policiais realizaram a abordagem tão somente após a caracterização das fundadas razões. Conforme é possível extrair do julgamento, o agravante, em veículo, dispensou pela janela entorpecentes e até mesmo uma balança de precisão, de modo a caracterizar motivo suficiente para abordagem e busca veicular. Neste caso, os agentes públicos foram guiados pela legislação, culminando em atuação aos moldes da legalidade.

Em seguida, será apresentada nova decisão jurisprudencial, desta vez desfavorável à ação policial, em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - (AgRg no AREsp n. 2.045.772/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Nesse caso específico, policiais militares de Santa Catarina, agindo com base em denúncias anônimas, entraram em uma residência onde encontraram uma quantidade significativa de drogas. No entanto, o caso chegou ao STJ, que foi claro em afirmar que a simples denúncia anônima e a subsequente apreensão de drogas não são suficientes para validar o flagrante ilegal. Em outras palavras, segundo o STJ, não havia motivos justificáveis para a violação do domicílio no caso em questão.

Neste caso, a ação foi tida como ilegal, uma vez que as causas que convenceram os policiais militares a ingressarem na residência do criminoso foram consideradas frágeis pelo STJ. De acordo com a Corte, as denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera e posterior apreensão de drogas não são motivos suficientes para a entrada forçada no domicílio. É preciso, portanto, elementos claros e prévios de que existe flagrante delito. Ademais, a espera por um mandado judicial deve se mostrar extremamente gravosa. A partir de então, será possível o ingresso sem a respectiva autorização do Poder Judiciário.

3 METODOLOGIA

Este artigo tem como objetivo inicial discorrer sobre a Lei de Abuso de Autoridade, a qual foi publicada em 2019.

Assim sendo, considerando-se o pouco tempo de vigência da legislação, faz-se mister apresentar aspectos teóricos e bibliográficos sobre a temática. Conforme Severino (1941), a pesquisa bibliográfica utiliza as pesquisas, livros, artigos e teses já elaborados acerca do assunto. A partir deste ponto, o material previamente confeccionado passa a ser fonte analítica para o pesquisador-observador.

Nesse sentido, o artigo buscará elementos bibliográficos para compreender os principais aspectos envolvendo a legislação, assim como apresentará os principais envolvendo que possuem correlação com a atividade policial.

Posteriormente, será realizada pesquisa documental para elencar as principais decisões judiciais envolvendo agentes de segurança pública e a Lei de Abuso de Autoridade. Na dicção de Severino (1941), a pesquisa documental difere-se da bibliográfica, pois os documentos estão em seu estado “puro”, matéria-prima. Portanto, a partir desta documentação o pesquisador realizará as suas investigações e análises.

Em seguida, em estudo de campo, o tema será levado à opinião dos policiais militares do GIRO, tropa especializada PMGO. Neste momento, por meio de questionários, será dada oportunidade aos militares de expressarem os principais impactos da lei de abuso de autoridade na atividade prática do GIRO. Conforme apontado por Severino (1941), a coleta dos dados no estudo de campo é feita nas condições naturais em que os fenômenos ocorrem, isto é, são observados diretamente. Outrossim, na articulação de Gil (2002), o estudo de caso promove estudo profundo e exaustivo de um objeto específico, de maneira ampla e detalhada conhecimento.

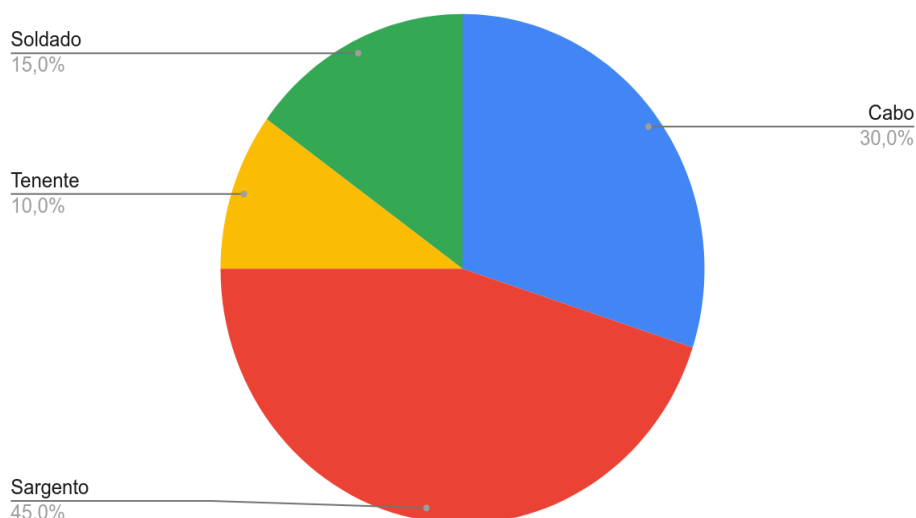
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Perfil sociológico dos participantes da pesquisa – Batalhão de GIRO

A pesquisa foi realizada com 20 policiais militares do Batalhão de Giro da PMGO, por intermédio da plataforma *Google Forms* (2024). De acordo com a amostra coletada, todos os policiais militares são do sexo masculino (100%). Em relação ao posto e à graduação destes participantes, tem-se o seguinte percentual: sargentos (45%); cabos (30%); cabos (16,7%); soldados (15%); e tenentes (10%).

Gráfico 1 – Caracterização da amostra – Posto e Graduação

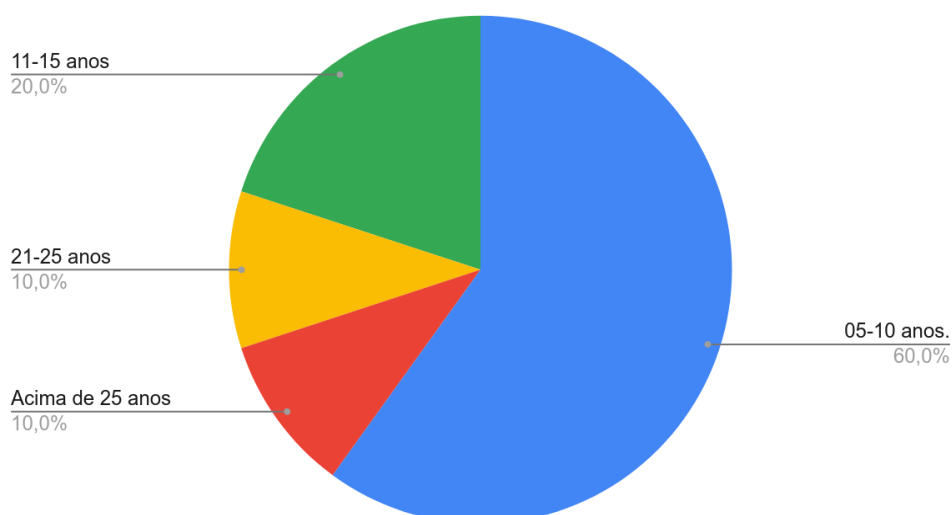
Qual seu posto ou graduação na PM-GO?



Dentre esses agentes de segurança pública, mais da metade (60%) possui entre 05 a 10 anos de serviços prestados à corporação. Na mesma perspectiva, foi possível observar os seguintes índices: 20% possuem entre 11 a 15 anos de carreira; 10% estão na instituição entre 21 a 25 anos; por fim 10% servem à Corporação a mais de 25 anos.

Gráfico 2 – Caracterização da amostra – Posto e Graduação

Qual o seu tempo de serviço na PM-GO?



4.2 Opinião técnica dos policiais militares do Batalhão de Giro – Impactos da Lei de Abuso de Autoridade

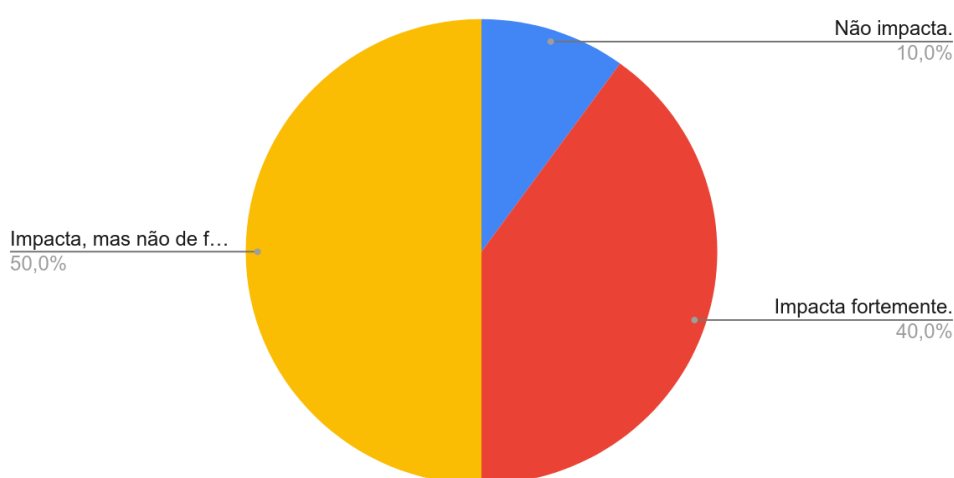
De maneira inicial, foi questionado aos militares se a Lei de Abuso de Autoridade impacta de alguma forma o modo de agir operacional do Batalhão de Giro. Quanto a isso, a imensa maioria (90%) enxerga que, sim, há um impacto da supracitada legislação. A minoria, de forma contrária, declarou que o documento legislativo não apresenta repercussão na execução do mister policial rápido ostensivo.

Gráfico 3

– Opinião amostra

Impactos da Lei de Abuso de Autoridade

No seu entendimento, a Lei de Abuso de Autoridade impacta o modo de agir do GIRO?



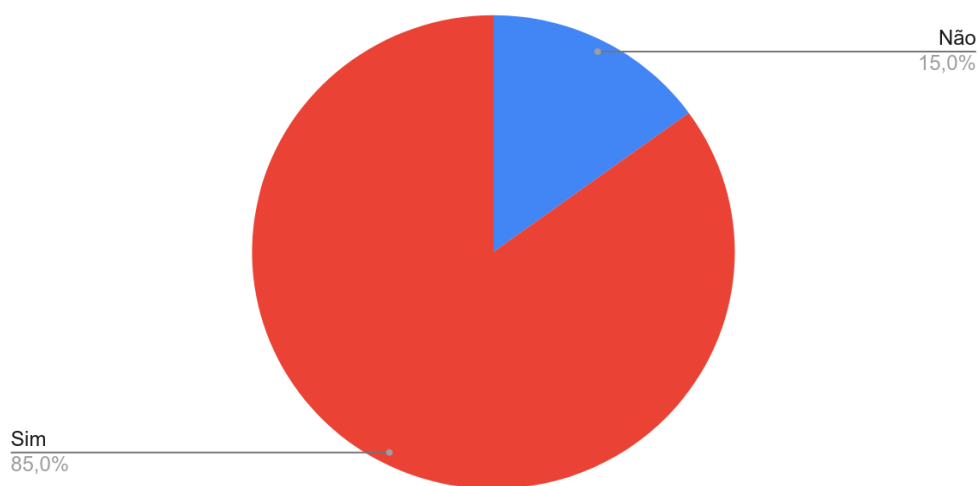
Segundo os militares que afirmaram existir um impacto no modo de atuação da Unidade, os policiais, atualmente, precisam se atualizar constantemente acerca das disposições legais e jurisprudenciais, a fim de que as prisões e apreensões sejam realizadas em conforme com os ditames estabelecidos.

Analisando-se as respostas, diagnosticou-se que mais da metade desses agentes policiais (60%) foram processados ou responderam a Inquérito Policial Militar (IPM) ou Sindicância com base no abuso de autoridade. Quando perguntados se os entrevistados

conhecem alguém que já foi processado ou respondeu a IPM ou Sindicância com base nessa legislação, o número aumenta sobremaneira, chegando-se a 85%.

Gráfico 3 – Opinião amostra – Inquéritos Policiais Militares e Sindicâncias advindas da Lei de Abuso de Autoridade

Você conhece alguém que já foi processado ou respondeu a IPM/Sindicância com base na Lei de Abuso de Autoridade?



Conforme supracitado na revisão teórica, a Lei de Abuso de Autoridade foi publicada em 2019. De acordo com 70% dos entrevistados, desde a entrada em vigência da nova norma, a atuação do GIRO tem sido modificada pelas novas tipificações do documento legal. Diante das informações obtidas, foi possível concluir que a referida unidade promove atuação operacional dentro da estrita legalidade, a fim de que a prestação do serviço policial seja efetivo, de modo a proteger a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por esse motivo, os militares afirmaram que, constantemente, buscam atualizações dos seus conhecimentos jurídicos, para que as diligências sejam bem sucedidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações expostas, é forçoso concluir que a Lei de Abuso de Autoridade apresentou impactos significativos na atuação do Batalhão de Giro. Nota-se, por exemplo, que 90% dos militares entrevistados foram unânimes em confirmar esta afirmação. Ademais, considerando-se que a imensa maioria dos militares ou já foram processados por abuso de

autoridade ou conhecem outro profissional que passou por esta situação, é cristalino entender o motivo pelo qual o documento normativo impacta a atuação do grupamento ostensivo.

Além disso, foi possível diagnosticar que os militares desta unidade possuem bons conhecimentos acerca da novel legislação. De acordo com os dados colhidos, infere-se que os combatentes recebem oficinas de atualizações jurídicas, a fim de que a atuação seja pautada pela ética e legalidade. Dessarte, enxerga-se o motivo pelo qual a PMGO está na vanguarda nacional no tocante à segurança pública, pois atua com firmeza contra a criminalidade, mas sem olvidar da conformidade com as leis.

Em suma, observa-se que o presente trabalho atingiu o seus objetivos principais. Ou seja, em primeiro plano, na parte teórica, apresentaram-se conhecimentos fundamentais sobre a Lei de Abuso de Autoridade e a sua aplicabilidade prática na atuação policial militar – incluindo citações específicas de decisões jurisprudenciais do STJ. Em segundo plano, a partir de estudo de campo, foram colhidas informações essenciais acerca dos militares da Organização Policial Militar pesquisada, incluindo, sobretudo, a opinião técnica acerca do impacto da lei no serviço policial militar ostensivo especializado.

Por fim, destaca-se a importância da realização de novos estudos no âmbito da PMGO envolvendo outras unidades especializadas e convencionais, a fim de compreender a correlação entre a atuação policial e o cumprimento das legislações, de forma a valorizar os profissionais de segurança pública e, primordialmente, a própria corporação.

REFERÊNCIAS

BATISTA, R. D. **Crime de Abuso de Autoridade na Atuação Dos Agentes de Segurança Pública “Polícia Militar”**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/>.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Revista Mexicana de Ciências Políticas e Sociais 1996.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 170.** Diário da Justiça: Seção 3, Brasília, DF, ano 96, p. 42124, 31 out., 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 846.197/GO**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.045.772/MG**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

COGAN, Bruno. MARQUES, Marcos. **Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades.** Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 5, n. 2, p. 270 – 293, jul./dez. 2019.

CHAGAS, Priscila Mendonça. **O conceito de Estado Democrático de Direito.** Instituto de Direito Público. Brasília, 2012.

FREIRE, Maiko Fernandes; SANTOS, Glauciene Mendes. **Lei de Abuso de Autoridade Aplicada aos Agentes da Segurança Pública – Policiais Militares.** Um artigo Original. Anais do 3º Simpósio de TCC, das faculdades FINOM e Tecsoma. 2020; 507-524.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial: Esquematizado.** 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEAL, Rycardo Pereira. **Os impactos da nova lei de abuso de autoridade. Conteúdo Jurídico.** Direito Penal. 07 dez 2020, 04:03, orientado por Wenas Silva Santos. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55826/os-impactos-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial: volume único.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2022. 1515 p., 21 x 6.6 x 28 cm. ISBN 978-85-442-3564-5.

NOGUEIRA, Rafael Fecury; BIBAS NETTO, Willibald Quintanilha. **Evolução histórica do abuso de autoridade no Brasil: Análise crítica e Perspectivas.** Encontro Virtual do CONPEDI, 2020. Anais do 2º Encontro Virtual do CONPEDI, 2020.

RÔMULO, Cassiano Batista; ANDRÉA, Fabri Queiroz. **A nova Lei do Abuso de Autoridade e sua aplicação na defesa das instituições do Estado Democrático de Direito.** Universidade de Uberaba (UNIUBE). Uberaba, 2020.

SABINO, Giovana Aparecida. A ineficácia da lei 4.898/65 no âmbito da atividade policial. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 10, p. 145-165, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Alison Fernando Nascimento da. **O crime de abuso de autoridade: uma análise da nova lei de abuso de autoridade e os desafios ao controle externo da atividade policial**. Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, UNDB. São Luís, 2021.

SOUZA, Bráulio Rodrigo Silva de. **A nova lei contra abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) e os reflexos na atividade policial militar**. Universidade Federal de Alagoas.

F

a

c

u

l

d

a

d

e

d

e

D

i

r

e

i

t

o

d

e

A

l

a

g

o

a

s

.

M

a

c

e

i

ó

,

2

0

2